

## RESUMO

Trata sobre a análise hegeliana da Administração da Justiça. A sociedade civil, que, como um todo, sucede a família e precede o Estado no caminho da efetivação da liberdade e da Razão na História, tem, como segundo momento, a Administração da Justiça, reunindo as matérias mais relacionadas à dogmática jurídica. Necessidade de um código de leis, publicidade das decisões judiciais e seu conteúdo arbitrário, violação da lei e sua consequência, aplicação da lei e crítica à linguagem jurídica compõem o centro do estudo aqui realizado. Sua relevância pode ser sentida ainda nos dias atuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia. Sociedade civil. Justiça.

## INTRODUÇÃO

Com todos os riscos inerentes à abordagem parcial de uma obra, o presente artigo se volta a analisar vinte e um parágrafos da filosofia hegeliana do direito, mais precisamente os §§ 209-229, que tratam do segundo momento da sociedade civil.<sup>1</sup> A matéria a ser desenvolvida será, assim, concernente à Administração da Justiça.

Todavia, faz-se necessário situar, ainda que de passagem, o ponto em que o tema do artigo aparece na obra de G.W.F. Hegel (1770-1831). Sua *Filosofia do direito* está dividida em três partes. A primeira delas trata do **Direito Abstrato**, em que o direito se manifesta nestas três formas imediatas: *propriedade, contrato e injustiça*. A segunda parte expõe sobre a **Moralidade**, acolhendo, nesse ponto, a abordagem kantiana. A terceira trata da **Vida Ética**, dividindo-se por sua vez em *Família, Sociedade civil e Estado*. É, portanto, na terceira parte da obra, mais especificamente no segundo momento da Vida Ética, que se vai deter a análise.

A divisão referida representa os níveis de realização da vontade livre, que passa de ser imediata (Direito abstrato), para ser entendida como liberdade subjetiva (direito da vontade subjetiva kantiana), e, posteriormente, como efetivação da razão livre e universal, cuja expressão

---

\* Advogado, Membro da Pastoral da Arquidiocese de Fortaleza, Membro do Conselho Estadual de Segurança Pública. Endereços: Rua Dr. Pedro Teles, 149, Joaquim Távora, CEP 60055-320. [Igor.barreto@globo.com](mailto:Igor.barreto@globo.com).

acabada será o Estado.<sup>2</sup> As reflexões hegelianas sobre a Administração da Justiça situam-se já neste terceiro nível.

Tem-se, assim, que o artigo tratará de parte do terceiro nível de realização da vontade livre (Efetivação da razão universal e livre), no segundo momento da vida ética (Sociedade civil), no segundo momento da sociedade civil (Administração da justiça). Tanta restrição não opera em desfavor do tema. O pensamento hegeliano, sobretudo ao tempo em que foi composto, demonstra a atualidade e a necessidade da análise.

Ainda antes de tomar a termo a análise dos vinte e um parágrafos, a modo de preparação, interessa pôr a obra em sua circunstância, trazê-la e situá-la no contexto histórico e no contexto pessoal do autor.

A Revolução Francesa (1789), que encontrou Hegel como estudante de teologia em Tübingen, tornou-se o marco temporal divisor da contemporaneidade. A ordem feudal (*ancien régime*), cuja força ainda se fazia sentir, especialmente na Europa continental, seria enfrentada de modo definitivo e final, ruindo os privilégios que sustentavam a nobreza sobre os ombros de grande parte da população.<sup>3</sup>

Ao ser publicada, em 1821<sup>4</sup>, ano da morte de Napoleão Bonaparte, a *Filosofia do direito* encontrou a Europa continental no período chamado de **Restauração**<sup>5</sup>, com o Congresso de Versalhes (1815) estabelecendo novas fronteiras depois da derrocada do Imperador francês na Batalha de Waterloo. Cinco grandes forças faziam-se sentir então: Grã-Bretanha, Rússia, França, Áustria e Prússia.<sup>6</sup> Não havia àquele tempo uma Alemanha unificada, mas sim trinta e nove estados compondo a chamada Confederação germânica.

A *Filosofia do direito* foi a última das grandes obras publicadas por Hegel. Neste tempo, já ocupava assento na Universidade de Berlim, onde passou os últimos treze anos de sua vida (1818-1831), na cadeira vacante desde a morte de Johann G. Fichte (1762-1814). Seu período em Berlim representou o auge de sua carreira e o fez o líder reconhecido do pensamento filosófico na Alemanha.<sup>7</sup>

O período em que Hegel viveu coincidiu com o do primeiro fluxo da Revolução Industrial, cujo expoente foi a Grã-Bretanha.<sup>8</sup> As bases para esse desenvolvimento no campo das idéias foram plantadas no século XVIII, podendo-se referir como marco do liberalismo a obra de Adam Smith, *Pesquisa sobre a natureza e a causa da riqueza das nações* (1776).<sup>9</sup>

Tem-se, desse modo, que o período de vida de Hegel e, mais especificamente, o período de composição e publicação da *Filosofia do direito*, estão ligados às Revoluções Industrial e Francesa, que marcaram o nascedouro de uma nova era da humanidade, com o sepultamento do mundo feudal, a emergência de uma nova classe social e a centralidade das relações comerciais como motor a mover a História.

## 1 SOCIEDADE CIVIL EM HEGEL

Sociedade Civil, como a apresenta a *Filosofia do Direito*, deve ser compreendida como momento do caminhar para a eticidade absoluta, cuja face se encarna no Estado. Formando-se a partir da dissolução da família, cujo elemento central era o sentimento, a sociedade civil se caracteriza pela **necessidade**.

Seus princípios são a *pessoa concreta*, entendida como um conjunto de necessidade e cujo fim específico é a satisfação mesma dessas necessidades, e a *universalidade*, compreendendo-se a partir da percepção da multiplicidade de pessoas, que se relacionam como *meios* de alcançar a satisfação de suas necessidades.<sup>10</sup> De outro modo, pode-se dizer que “o homem toma consciência de que só pode satisfazer sua subjetividade através da conservação do todo”.<sup>11</sup>

A destrutividade das relações na sociedade civil é apontada no § 185:

Particularidade por si só, dando largas em todas as direções para a satisfação de suas necessidades, caprichos acidentais e desejos subjetivos, destrói a si mesma e a seu conceito substantivo nesse processo de gratificação.<sup>12</sup>

Nota-se, na sociedade civil hegeliana, a ausência de um “sentimento ontológico de pertença social”.<sup>13</sup> A satisfação das necessidades pessoais dá-se pela posse de coisas exteriores (direito abstrato) ou pelo trabalho e atividade próprios.<sup>14</sup> Centrada na figura do burguês (§ 190 nota), chega ao paroxismo de criar *falsas necessidades* cuja satisfação é orientada de modo a trazer lucro para quem as produziu.<sup>15</sup> Nesse contexto, o segundo momento da sociedade civil, Administração da justiça, surge com o fim declarado de *proteger a propriedade*.<sup>16</sup>

## 2 ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Abordando diretamente o texto hegeliano, vai-se anotar, neste ponto, parágrafo por parágrafo, quanto mais vale para os fins deste artigo. Em virtude da ligação que surge entre textos não seqüenciados, toma-se a liberdade de citá-los por vezes fora da ordem, buscando aprofundar o conhecimento de seu conteúdo, que será expresso num título próprio, logo antes de ser analisado.

Relações entre particulares

No § 209, refere-se à conseqüência do estabelecimento de relações recíprocas entre necessidades particulares que desejam satisfazer seus desejos. A esfera das relações dá ao direito abstrato, vinculado à propriedade, existência determinada, constituindo uma esfera de validade e realidade objetiva, universalmente conhecida e desejada. Então, tem-se que o indivíduo em particular é considerado uma pessoa universal sobre quem se pode afirmar:

O ser humano conta como ser humano em virtude apenas de sua humanidade, não porque seja judeu, católico, protestante, alemão, italiano etc. Esta é uma afirmação que o pensamento ratifica e estar consciente disso é de suma importância.<sup>17</sup>

A realidade objetiva do direito consiste, em primeiro lugar, em existir para a consciência, em ser conhecido de uma maneira ou de outra. Em segundo lugar, em ter poder, em ser válido e, igualmente, em tornar-se conhecido como universalmente válido (§ 210). À necessidade de o direito ser conhecido a fim de alcançar sua realidade objetiva, o texto hegeliano acrescenta a importância da acessibilidade do conhecimento do direito.

#### Acessibilidade à lei e linguagem jurídica

No § 215, afirma-se que elevar a lei tão alto que nenhum cidadão a pudesse ler é injustiça, como a cometeu Dionísio, o Tirano.<sup>18</sup> O conhecimento da lei não pode ficar restrito a um pequeno grupo, já que “a lei diz respeito à liberdade, a coisa mais valiosa e santa no homem, aquilo que o homem deve conhecer se ela tiver de ter força obrigatória para ele”.<sup>19</sup>

Acerca da linguagem jurídica, não são menos graves os alertas. Na nota ao § 217, Hegel critica o direito romano, que reteve muito de rituais e palavras antiquadas, em lugar de utilizar formas e frases adequadas para expressar seu conteúdo.

Tratando do processo legal, assevera que pode chegar a tornar-se “propriedade de uma classe que faz platéia de si mesma, usando uma terminologia que é como uma língua estrangeira àqueles cujos direitos estão em questão”.<sup>20</sup>

#### Da necessidade de uma lei positiva

Assuntos variados compõem o § 211, sua nota e sua adição. O primeiro a ser referido situa Hegel diretamente na polêmica acerca da necessidade de uma legislação positiva, escrita e ordenada, em contraposição ao direito consuetudinário. O marco histórico das disputas em torno deste tema é a publicação do Código Civil Napoleônico (1804). A influência do jurista alemão Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), com a publicação *Da vocação de nosso tempo para a legislação e a jurisprudência* (1814), fazia-se notar ao tempo da publicação do texto hegeliano (1820).

Nessa obra, o fundador da Escola Histórica coloca-se contrário a uma legislação positiva para a Alemanha. Na defesa do direito consuetudinário, Savigny afirma que

...se, em algum momento, uma tendência decidida e recomendável for distinguível no espírito público, ela pode ser preservada e confirmada pela legislação, mas não produzida por ela; e onde ela falta por completo, toda tentativa que venha a ser feita para estabelecer um sistema exaustivo de legislação apenas aumentará a incerteza existente e se somará às dificuldades de cura...<sup>21</sup>

Em sua análise, à Alemanha faltavam os requisitos necessários à composição de um bom código. Não haveria entre seus contemporâneos grandes juristas e mesmo a língua alemã não seria adequada à produção legislativa.<sup>22</sup>

Ainda que o texto hegeliano não faça referência clara à obra de Savigny, estabelece diante dela um contraponto por vezes direto. Na nota ao § 211, afirma que “quando uma nação começa a adquirir mesmo uma pequena cultura, sua lei costumeira deve logo ser reunida e colocada em conjunto”.<sup>23</sup> Na análise hegeliana, não haveria contradição entre costume e lei, já que “as leis válidas de uma nação não cessam de ser seu costume por estarem escritas e codificadas.”<sup>24</sup> Sobre a incapacidade para legislar, é duro: “Não se poderia oferecer maior insulto a um povo civilizado ou a seus juristas que negar a eles capacidade de codificar sua lei.”<sup>25</sup> E continua:

A recente negação de que as nações “tem uma vocação para codificar suas leis” é não só um insulto, mas também implica o absurdo de supor que nenhum indivíduo singular tenha sido dotado da capacidade suficiente para dispor em um sistema coerente a massa infinita de leis existentes.<sup>26</sup>

Finalmente, o § 212 segue como um elogio à lei positiva, o que está vinculado ainda ao primeiro assunto do parágrafo anterior. Para Hegel,

a ciência do direito positivo tem não apenas o direito, mas o dever inescapável de estudar as leis dadas, de deduzir de suas informações positivas seu progresso na história, suas aplicações e subdivisões, até o último detalhe, e expor suas implicações.<sup>27</sup>

Deste modo, temos que o direito positivo, é dizer, codificado e estabelecido como texto, ocupa lugar de destaque na filosofia jurídica hegeliana. Todavia, não se encontrará aqui algo próximo do fetichismo legal a que se inclinavam não poucos no início do século XIX. Já na Introdução, Hegel pondera que

Uma lei em particular pode mostrar-se totalmente fundamentada e consistente com as circunstâncias e com as instituições estabelecidas e legalmente existentes e, ainda assim, pode ser errada e irracional em seu caráter essencial...<sup>28</sup>

#### Aplicação da lei

Retomando o curso da análise do § 211, encontra-se ainda um tema desenvolvido em vários outros parágrafos e cuja importância se faz logo notar. Trata-se da aplicação do direito ao

caso concreto, emergindo a figura do juiz. A multiplicidade de leis acaba por colocar nas mãos do magistrado o poder para decidir, ainda quando a solução não parece evidente. Isso não passa ao largo da percepção de Hegel, que alerta desse modo:

No curso da aplicação das leis, conflitos ocorrem, e a inteligência do juiz tem seu alcance próprio em lidar com eles; isto é quase inevitável, porque, de outro modo, a aplicação da lei seria algo mecânico do começo ao fim. Mas ir tão longe a ponto de desejar livrar-se de todos os conflitos legais deixando muito à discricionariedade do juiz é uma solução muito pior, porque mesmo o conflito é inerente ao pensamento, à consciência e à sua dialética, enquanto a mera decisão (fiat) de um juiz seria arbitrária.<sup>29</sup>

Não apenas em meio a conflitos entre as leis se move a racionalidade do aplicador do direito. Há também uma reconhecida arbitrariedade de conteúdo nas disposições legais, diante da qual não se pode pretender atribuir justificações semelhantes às que se encontram nas leis de outra ordem. Há uma necessária contingência ou arbitrariedade, ainda que pareça contradição em termos. Sobre o conteúdo da lei, Hegel afirma:

A razão não pode determinar, nem o conceito pode estabelecer qualquer princípio cuja aplicação decida se a justiça exige para uma determinada ofensa (i) uma punição corporal de quarenta golpes ou trinta e nove, ou (ii) uma multa de cinco dinheiros ou quatro dinheiros e noventa e três, quatro, &c., centavos, ou (iii) prisão de um ano ou trezentos e sessenta e quatro, três &c., dias, ou um ano e um, dois ou três dias. E ainda assim há injustiça logo que haja um golpe a mais ou um dinheiro ou um centavo, uma semana na prisão ou um dia a mais ou a menos.<sup>30</sup>

Isto que se verifica no conteúdo da lei diz respeito também, não poderia deixar de ser, a sua aplicação. Assim é que

Há um elemento essencial na lei e na administração da justiça que contém certa medida de contingência e que advém do fato de que a lei é uma prescrição universal que deve ser aplicada ao caso particular. Se alguém deseja declarar-se contra esta contingência, estaria falando em abstrações [...] essa contingência é ela mesma desejável[...]<sup>31</sup>

Hegel critica aqueles que, sob o pretexto de um código de leis não poder prever todos os casos em concreto, negam sua utilidade. Antes revela algo que faz parte da lei mesma e de sua aplicação, isto é, que ao juiz caberá decidir com certo grau de arbitrariedade.

Aos que pretendem a completude da lei, além da ausência de contingência e arbitrariedade, Hegel continua respondendo: "Completude significa a exaustiva coleção de todos os casos pertinentes a um determinado campo do conhecimento, e nenhuma ciência ou ramo do conhecimento pode ser completo nesse sentido."<sup>32</sup> A tensão existente entre legalidade e realidade faz-se sentir pelo fato de que "a lei deve ser um todo abrangente, fechado e completo; e, ainda assim, a necessidade de outras leis é constante".<sup>33</sup>

Há, portanto, contingência e arbitrariedade assim no conteúdo como na aplicação da lei, cujas previsões são, diante da realidade, incompletas. A despeito disso, não se deve esquecer

a advertência citada pouco antes sobre a excessiva liberdade aos juízes, já que a argumentação hegeliana volta-se, sobretudo, para a defesa da necessidade de um código de leis.

#### Formalidade do direito

Seguindo na análise dos parágrafos, vê-se algo como um contraponto. Se antes se fixou a importância de garantir acessibilidade à lei e a seu conhecimento, criticando-se mesmo a linguagem utilizada pelos juristas, e ainda há pouco revelou-se a contingência e arbitrariedade do conteúdo das leis e de sua aplicação, Hegel agora assinala um outro elemento do direito: a formalidade.

A aquisição e transferência da propriedade deve-se dar em obediência à forma prevista em lei, de modo a tornar-se reconhecida. Assim, “a formalidade é essencial porque o que é direito de modo inerente deve igualmente ser positivado como direito”.<sup>34</sup>

Mas não apenas relações de propriedade devem ser marcadas por isso. Também as relações processuais devem obedecer às previsões legais, sem embargo da possibilidade de desviar-se para um excessivo formalismo. Hegel afirma que “o longo percurso das formalidades é um direito das partes em juízo e elas têm o direito de transcorrê-lo do princípio ao fim. Ainda assim, pode-se tornar um mal e mesmo um instrumento do erro[...]”<sup>35</sup>.

#### Violação da lei e reconciliação

Nos §§ 218 e 220, Hegel expõe seu entendimento acerca das conseqüências à violação da lei. A infração, desde que a lei tem caráter universal, significa afronta à coletividade e não apenas à vítima. Em suas palavras, “a ação é vista como um perigo à sociedade e assim a magnitude da infração é elevada”<sup>36</sup>. Entretanto, a repercussão do crime é diminuída quando ocorre dentro de uma sociedade coesa, levando a uma mitigação da pena (§ 218). Vê-se aí uma tensão. De um lado, o crime representa afronta à sociedade como um todo. Mas, por ser forte e coesa, é atingida menos fortemente, o que deve repercutir na diminuição da pena. No adendo, afirma que “a estabilidade mesma da sociedade dá ao crime o *status* de algo puramente subjetivo, que parece antes ser o produto de um impulso natural que de uma vontade prudente”.<sup>37</sup>

Um pouco adiante, Hegel sustenta haver, na aplicação da pena, uma reconciliação de duplo aspecto. Objetivamente, reconcilia-se o direito consigo mesmo.<sup>38</sup> Subjetivamente, reconcilia-se o infrator consigo mesmo, já que “quando a lei é executada contra ele, ele mesmo encontra a satisfação da justiça neste processo e nada além de seu próprio ato”<sup>39</sup>.

Tem-se, portanto, que o crime, compreendido como afronta a toda a sociedade, merece a condenação mitigada pela força da coesão do próprio grupo social, operando o direito uma dupla reconciliação ao aplicar a pena devida ao ato ilegal.

#### Publicidade dos julgamentos

Acerca da publicidade dos julgamentos, Hegel segue o que havia afirmado sobre as leis. Não só a publicação destas constitui direito da subjetividade, mas também o caráter público das decisões proferidas em juízo (§ 224). No adendo, afirma:

O direito de publicidade está relacionado ao fato de que (i) o objetivo da corte é a justiça, que como universal coloca-se sob a consideração de todos, e (ii) é através da publicidade que os cidadãos se tornam convencidos de que o julgamento foi efetivamente justo.<sup>40</sup>

#### O juiz e os fatos

Sobre o papel do magistrado, atuando entre necessárias, embora limitadas, arbitrariedades e contingências diante de uma lei sempre menor que a realidade, já se disse algo. Mas, finalizando este artigo, traçam-se considerações acerca da figura do juiz e de sua relação judicial com os fatos através das provas.

Hegel é incisivo ao dizer que:

nenhum fundamento pode ser apresentado para supor que o juiz, é dizer, o especialista em lei, deva ser a única pessoa a determinar como os fatos se encontram, pois a habilidade para fazer isto depende não da educação puramente legal, mas da educação comum.<sup>41</sup>

O juiz, que é o órgão da lei (§ 226), deve lidar ainda com provas cujo valor Hegel relativiza, ao afirmar:

A prova está relacionada não a objetos da razão ou abstrações do entendimento, mas apenas a detalhes particulares e circunstâncias, objetos da intuição sensível e certeza subjetiva, e, assim, não contém em si qualquer valor probatório absoluto e objetivo. Daí que o julgamento dos fatos se encontre, ao fim das contas, na convicção e na consciência subjetivas (*animi sententia*), enquanto a prova, estando, como está, ligada a depoimentos e declarações escritas, recebe sua certificação final, embora puramente subjetiva, do juramento.<sup>42</sup>



Não se nega que a justiça, assim entregue entre contingências e incertezas, exerça um papel fundamental dentro da sociedade civil. Entretanto, aquilo que está apta, por si só, a promover é menos do que aquilo a que aspira a universalidade dos interesses particulares. Ocupa-se apenas da propriedade, mas não do bem-estar. Daí que seja necessário buscar, fora da Administração da Justiça, caminho para a efetivação deste bem-estar, papel que Hegel entende estar sobre os ombros da Administração Pública (*Police*) e a Corporação. Para terminar com suas próprias palavras:

Justiça é uma grande coisa na sociedade civil. Com boas leis, um Estado pode ser bem sucedido, e liberdade de propriedade é condição fundamental para esta prosperidade [...] Deve-se dar atenção a meu bem-estar, a meu interesse particular, e isto é feito através da Administração Pública e da Corporação.<sup>43</sup>

Isto conclui a análise hegeliana sobre a Administração da Justiça, fazendo um elo relacional ao Estado, que ocupará a última parte de sua obra.

### 3 CONCLUSÃO

A Administração da Justiça, tal como a filosofia do direito hegeliana a analisa, guarda pertinência com as discussões atuais acerca de temas relevantes ao mundo jurídico. É notável, por exemplo, o fato de o texto não revelar adesão ao fetichismo legal, tão em voga ao tempo de sua composição. Igualmente, não há recursos ao jusnaturalismo contratualista, que merecerá também a rejeição de Hegel.

As passagens acerca da acessibilidade à lei, em suas referências à linguagem jurídica, recebem adesão de muitos que se empregam à crítica do trato ensimesmado dos juristas com o objeto de seu conhecimento. Igualmente relevante, e com forte apelo democrático, a defesa da necessidade de publicização das leis e das decisões judiciais, para exercício do controle social.

Mencione-se, ainda, a análise sobre a contingência e arbitrariedade das decisões judiciais, assim pelas limitações do órgão julgador, como pelo próprio objeto que tem diante de si. As normas são fugidias e incapazes de dar conta dos fatos que desejam reger. Os fatos, por sua vez, chegam ao conhecimento do juiz travestidos de versões, o que o lança em um largo campo de obscuridade.

Finalmente, note-se que a abordagem direta do texto hegeliano teve por fim ressaltar os temas centrais acerca da Administração da Justiça. A organização por blocos temáticos, aproximando parágrafos às vezes fisicamente distantes, desejou garantir uma melhor compreensão. Em tudo, o sentido de que a análise da filosofia do direito hegeliana contribui para o estudo de temas ainda hoje relevantes.

NOTES ON THE SECOND MOMENT OF THE CIVIL SOCIETY IN *PHILOSOPHY OF RIGHT* BY  
G.W.F. HEGEL

ABSTRACT

Work about the hegelian analysis on Administration of Justice. The civil society that, as a whole, succeeds the family and precedes the State in the path of actualization of freedom and Reason in History, has, as its second moment, the Administration of Justice, gathering the subjects most related to dogmatic right. The need of a codified law, publicity of judicial decisions and its arbitrary content, violation of law and its consequences, application of law and critic to the juridical language compose the nucleus of this study. Its relevance may be sensed even on present time.

KEYWORDS: Philosophy. Civil Society. Justice.

## REFERÊNCIAS

BEAUD, Michel. **História do capitalismo**: de 1500 aos nossos dias. Trad. Maria Ermantina Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004.

HEGEL, G.W.F. **Philosophy of right**. Trad. T. M. Knox. Chicago: Encyclopædia Britannica, 1952.

\_\_\_\_\_. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBSBAWN, Eric. **A Era das Revoluções**. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

MORRIS, Clarence (org.). **Os Grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOARES, Marly Carvalho. **Sociedade civil e sociedade política em Hegel**. 2. ed. Fortaleza: UECE, 2009.

## NOTAS

---

<sup>1</sup> Cfr. HEGEL, G.W.F. **Philosophy of right**. Trad. T. M. Knox. Chicago: Encyclopædia Britannica, 1952, p.65, § 188: A sociedade civil contém três momentos: (A) a mediação da necessidade e a satisfação de um homem por seu trabalho e a satisfação das necessidades de todos os outros – Sistema de necessidades; (B) A realização do princípio universal de liberdade aí contido – a proteção da propriedade através da Administração da Justiça; (C) precaução contra contingências ainda atuantes nos sistemas (A) e (B), e atenção a interesses particulares como a um interesse comum, por meio da Polícia e da Corporação (grifo nosso). No volume consultado: Civil society contains three moments: (A) The mediation of need and one man's satisfaction through his work and the satisfaction of the needs of all others – the System of needs. (B) The actuality of the universal principle of freedom therein contained – the protection of property through the Administration of Justice. (C) Provision against contingences still lurking in systems (A) and (B), and care for particular interests as a common interest, by means of the Police and the Corporation. A escolha pela tradução em inglês da obra de Hegel deveu-se a estes fatores: (i) pouca capacidade do autor deste artigo de compreender a tradução disponível em português; (ii) incompletude da versão disponível ao autor em português, que não traz os adendos que Hegel faz ao corpo do texto; (iii) ser a única tradução confiável à mão. Ainda assim não se deixou de recorrer ao texto em português para alguma dúvida sobre o termo mais adequado.

<sup>2</sup> SOARES, Marly Carvalho. **Sociedade civil e sociedade política em Hegel**. 2. ed. Fortaleza: UECE, 2009, pp.130 e 131.

<sup>3</sup> Calcula-se que a França teria 23 milhões de habitantes ao tempo da Revolução. Destes, 400 mil pertenciam à nobreza, que detinha 1/5 das terras. Os gastos da Corte de Versailles representava 6% dos gastos totais da nação em 1788. Cfr. HOBSBAWN, Eric. **A Era das Revoluções**. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, pp.89 e 90.

<sup>4</sup> A obra foi concluída em 1820, como se vê no Prefácio, mas só foi publicada no ano seguinte.

<sup>5</sup> Os regimes que se sucederam após a Revolução Francesa foram os seguintes: Diretório (1795-1799), Consulado (1799-1804), Império (1804-1814), Restauração da Monarquia dos Bourbons

---

(1815-1830), Monarquia Constitucional (1830-1848), República (1848-1851), Império (1852-1870). Cfr. HOBBSAWN, op. cit., p.108.

<sup>6</sup> HOBBSAWN, Eric. *A Era das Revoluções*, p.148.

<sup>7</sup> Informações colhidas da nota bibliográfica da obra consultada para elaboração do artigo.

<sup>8</sup> Há três grandes fluxos industriais. O primeiro situa-se entre 1780-1880 e está baseado em indústrias vinculadas ao algodão, à fundição e a trilhos de estradas de ferro. O segundo compreende os anos de 1880-1950. O terceiro observa-se desde 1950. Cfr. BEAUD, Michel. **História do capitalismo**: de 1500 aos nossos dias. Trad. Maria Ermantina Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004 , p.139. O papel da Grã-Bretanha no primeiro fluxo, citando-se apenas a indústria têxtil, pode ser resumido nesses dados: em 1785, a quantidade de algodão bruto importado foi de 11 milhões de libras-peso e a produção foi de 40 milhões de jardas; em 1850, a importação chegou a 588 milhões de libras-peso e a produção a 2,025 bilhões de jardas. Cfr. HOBBSAWN, op. cit., p. 64.

<sup>9</sup> Nessa obra A. Smith afirma, entre outras coisas: “O governo civil, na medida em que tem por objetivo a segurança das propriedades, é, na realidade, instituído para defender os ricos dos pobres.” *Apud* BEAUD, op. cit., p. 117. A influência do pensamento liberal clássico na *Filosofia do direito* faz-se sentir na referência direta da nota ao § 189 em que Hegel trata da ciência da Economia Política.

<sup>10</sup> § 192 ad. “O fato de que devo dirigir minha conduta com referência a outros introduz aqui a forma da universalidade [...] Deste modo tudo quanto é privado se torna algo social.” No volume consultado: “The fact that I must direct my conduct by reference to others introduces here the form of universality [...] To this extend everything private becomes something social.”

<sup>11</sup> SOARES, op. cit., p.140.

<sup>12</sup> § 185, p. 64: “Particularity by itself, given free rein in every direction to satisfy its needs, accidental caprices, and subjective desires, destroys itself and its substantive concept in this process of gratification.”

<sup>13</sup> SOARES, op. cit., p.140.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 143.

<sup>15</sup> § 191 ad. “...a necessidade de maior conforto não tem sua origem diretamente em você; ela é sugerida a você por aqueles que esperam fazer lucro de sua criação.” Em inglês: “... the need of greater comfort does not exactly arise within you directly; it is suggested to you by those who hope to make a profit from its creation.”

<sup>16</sup> Interessante notar, nesse sentido, que o Código Napoleônico, de 1815, presumia verdadeiras as alegações do patrão quanto ao pagamento e ao montante do ordenado devido a seus trabalhadores. Cfr. Beaud, op. cit., pp. 152-153.

<sup>17</sup> § 209 nota: “A man counts as a man in virtue of his manhood alone, not because he is a Jew, catholic, Protestant, German, Italian &c. This is an assertion which thinking ratifies and to be conscious of it is of infinite importance.”

<sup>18</sup> “To hang the laws so high that no citizen could read them (as Dionysius did) is injustice...”

<sup>19</sup> § 215, ad.: “Law is concerned with freedom, the worthiest and holiest thing in man, the thing man must know if it is to have obligatory force for him.”

<sup>20</sup> § 228 nota: “...the property of a class which makes itself an exclusive clique by the use of a terminology like a foreign tongue to those whose rights are at issue.”

<sup>21</sup> *Apud* MORRIS, Clarence (org.). **Os Grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 295.

<sup>22</sup> Chega a questionar deste modo: “Pergunto a qualquer um que sabe o que é uma boa expressão apropriada, e que não considera a língua uma ferramenta comum, mas sim um instrumento científico, se possuímos um idioma em que um código pudesse ser composto.” *Apud* MORRIS, op. cit., p. 296.

<sup>23</sup> “When a nation begins to acquire even a little culture, its customary law must soon be collected and put together.”

<sup>24</sup> § 211 nota: “...the valid laws of a nation do not cease to be its customs by being written and codified...”

<sup>25</sup> *Ibidem*: “No greater insult could be offered to a civilized people or to its lawyers than to deny them ability to codify their law.”

<sup>26</sup> § 211 ad.: “The recent denial that nations ‘have a vocation to codify their laws’ is not only an insult; it also implies the absurdity of supposing that not a single individual has been endowed with skill enough to bring into a coherent system the endless mass of existing laws.”

- 
- <sup>27</sup> § 212, nota: “The science of positive law has not only the right, but even the inescapable duty, to study given laws, to deduce from its positive data their progress in history, their applications and subdivisions, down to the last detail, and to exhibit their implications.”
- <sup>28</sup> § 3, nota: “A particular law may be shown to be wholly grounded in and consistent with the circumstances and existing legally established institutions, and yet it may be wrong and irrational in its essential character.”
- <sup>29</sup> § 211, ad.: “In the course of applying the laws, clashes occur, and in dealing with these the judge’s intelligence has its proper scope; this is quiet inevitable, because otherwise carrying out the law would be something mechanical from start to finish. But to go so far as to get rid of clashes altogether by leaving much to the judge’s discretion is a far worse solution, because even the clash is intrinsic to thought, to conscious thinking and its dialectic, while the mere fiat of a judge would be arbitrary.”
- <sup>30</sup> § 214, nota: “Reason cannot determine, nor can the concept provide any principle whose application could decide whether justice requires for an offence (i) a corporal punishment of forty lashes or thirty-nine, or (ii) a fine of five dollars or four dollars ninety-three, four &c., cents or (iii) imprisonment of a year or three hundred and sixty-four, three, &c., days, or a year and one, two, or three days. And yet injustice is done at once if there is one lash too many, or one dollar or one cent, one week in prison or one day, too many or too few.”
- <sup>31</sup> § 214, ad.: “There is one essential element in law and the administration of justice which contains a measure of contingency and which arises from the fact that the law is a universal prescription which has to be applied to the single case. If you wished to declare yourself against this contingency, you would be talking in abstractions [...] this contingency is itself necessary[...].”
- <sup>32</sup> § 216 ad.: “Completeness means the exhaustive collection of every single thing pertaining to a given field, and no science or branch of knowledge can be complete in this sense.” É interessante notar que a posição de Hegel é frontalmente contrária à da Escola da Exegese, formada logo após a promulgação do Código Napoleônico (1804), que pretendeu reduzir o direito à lei, fixando, entre outros, o dogma da completude.
- <sup>33</sup> § 216: “... the Law ought to be a comprehensive whole, closed and complete; and yet, on the other hand, the need for further determinations is continual.”
- <sup>34</sup> § 217, ad.: “...the formality is essential because what is inherently right must also be posited as right.” Neste mesmo adendo, Hegel vincula o surgimento das formalidades na sociedade civil com a propriedade.
- <sup>35</sup> § 223: “This long course of formalities is a right of the parties at law and they have the right to traverse it from beginning to end. Still, it may be turned into evil, and even instrument of wrong [...]”
- <sup>36</sup> § 218: “The action is seen as a danger to society and thereby the magnitude of the wrongdoing is increased.”
- <sup>37</sup> § 218 ad.: “The very stability of society gives a crime the status of something purely subjective which seems to be the product rather of natural impulse than of prudent will.”
- <sup>38</sup> § 220: “Pela anulação do crime, a lei é restaurada e sua autoridade é, assim, efetivada.” (“By the annulment of the crime, the law is restored and its authority is thereby actualized.”).
- <sup>39</sup> Ibidem: “when the law is executed upon him, he himself finds in this process the satisfaction of justice and nothing save his own act.”
- <sup>40</sup> § 224, ad.: “The right of publicity depends on the fact that (i) the aim of the court is justice, which as universal falls under the cognizance of everyone, and (ii) it is through publicity that the citizens become convinced that the judgement was actually just.”
- <sup>41</sup> § 227, ad.: “No ground can be adduced for supposing that the judge, i.e. the legal expert, should be the only person to establish how the facts lie, for ability to do so depends on general, not on purely legal, education.”
- <sup>42</sup> § 227: “...the proof depends not on objects of reason or abstractions of the Understanding, but only on single details and circumstances, objects of sensuous intuition and subjective certainty, and therefore does not contain in itself any absolute, objective, probative factor. It follows that judgement on the facts lies in the last resort with the subjective conviction and conscience (*anima sententia*), while the proof, resting as it does on the statements and affidavits of others, receives its final though purely subjective verification from the oath.
- <sup>43</sup> § 229 ad.: Justice is a big thing in civil society. Given good laws, a state can flourish, and freedom of property is a fundamental condition of its prosperity [...] Regard should be paid to my welfare, to my particular interest, and this is done through the police and the Corporation.” Sobre a tradução do termo “Police” por Administração Pública, cfr. SOARES, op. cit., p.167, nota 173.